

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0032518-68.2016.8.19.0037

Apelante: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO

Apelado: JORGE LUIZ DA SILVA ROSA.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS DO EXERCÍCIO DE 2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A EXECUÇÃO FISCAL FOI PROPOSTA CONTRA DEVEDOR FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. CARACTERIZAÇÃO, NO PRESENTE CASO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. NESSE SENTIDO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO EXECUTADO, SENDO VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NOS TERMOS DO VERBETE Nº 392/STJ QUE DISPÕE: “A FAZENDA PÚBLICA PODE

SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO.” SENTENÇA CORRETA. PRECEDENTES DO STJ E DO NOSSO TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO, visando à cobrança de créditos tributários de IPTU referentes ao exercício de 2015.

Sentença julgou extinta a execução, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, na forma do art. 485, IV do CPC.

No recurso de apelação, o município requereu a reforma da sentença, sustentando a viabilidade do redirecionamento do executivo fiscal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e ostenta os demais requisitos de admissibilidade recursal, dele conheço portanto nos seguintes termos:

O recurso não merece provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção de executivo fiscal ao fundamento de ilegitimidade passiva da parte executada.

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra devedor falecido antes da citação válida.

Assim, resta caracterizada na presente hipótese a ilegitimidade passiva da parte executada, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa (CDA) para fins de alteração do sujeito passivo.

Nesse sentido, é o teor do verbete nº 392 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Dessa forma, uma vez que restou evidenciada a ilegitimidade passiva do executado, constata-se o acerto do Juízo *a quo* quanto à extinção do executivo fiscal, não merecendo qualquer reparo a sentença.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal de Justiça em casos análogos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann

Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

0019821-83.2014.8.19.0037 - APELAÇÃO

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 18/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO - FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE. O STJ já consolidou o entendimento de que somente é permitida a substituição da CDA quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a substituição do polo passivo (Súmula nº 392). Falecimento do contribuinte antes da citação. Impossibilidade da substituição. Extinção do processo. Precedentes do STJ. Negado provimento ao recurso.

0016464-85.2020.8.19.0037 - APELAÇÃO

Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS

Julgamento: 12/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Nova Friburgo. Cobrança de IPTU. Sentença que reconheceu a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e julgou extinta a execução fiscal, na forma do artigo 485, IV, do CPC. O artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 estabelece que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da decisão de primeira instância. Entretanto, deve ser ressaltado que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada contra executado falecido, ou seja, que não ostenta capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda. Ilegitimidade passiva do executado evidenciada. Sentença de extinção da execução que merece ser mantida. RECURSO DO EXEQUENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0023344-45.2010.8.19.0037 - APELAÇÃO

Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE -

Julgamento: 12/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. IPTU E TAXAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA. APELO DO EXEQUENTE. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA AO ESPÓLIO OU AOS SUCESSORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE SE ADMITE SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL

E FORMAL, SEM MODIFICAR O SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 392 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE SE CONFIRMA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0009790-87.2003.8.19.0037 - APELAÇÃO

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 10/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

EMENTA: Tributário. Execução fiscal, ajuizada em 2003, para cobrança de dívida de IPTU. Município de Nova Friburgo. Executado que falece no curso da lide, porém antes da citação. Sentença extinguindo o feito. Inconformismo do Município, que sustenta a possibilidade do redirecionamento da demanda em face do Espólio do devedor ou de possível coproprietário. Entendimento que não encontra amparo junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual se posiciona no sentido de que o redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando a morte do devedor ocorre após a citação no executivo fiscal, mesmo posicionamento adotado por este Colegiado. Impossibilidade de troca do executado na CDA - Súmula 392 - STJ. Recurso desprovido.

0001188-19.2017.8.19.0037 - APELAÇÃO

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 04/09/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS REFERENTE AO ANO DE 2015. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. CDA EMITIDA EM NOME DE DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA INCLUIR O CORRESPONSÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO TRATA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENUNCIADO N.º 392 DA SÚMULA DO STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME

DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do espólio. Posicionamento do STJ no sentido de que não é cabível a substituição da certidão de dívida ativa para alteração do polo passivo, pois não se trata de mera correção de erro material ou formal, mas de alteração do próprio lançamento. Extinção da execução sem resolução do mérito. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do recurso.

De certo, não há possibilidade de prosseguimento da execução em nome do espólio do executado, porque a relação processual aperfeiçoa-se com a citação válida do réu para integrar a demanda, o que por sua vez não ocorreu nos autos da execução fiscal em razão do falecimento do executado antes de que fosse realizado este ato de comunicação.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na forma como foi lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
RELATOR